Itaúna-MG, 12 de dezembro de 2022

Ofício nº 496/2022 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PLC nº 22/2022/ autoria do Vereador Gustavo Barbosa

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe as Razões do Veto que, pelas disposições da Carta Magna, Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sinto-me compelido a opor o presente veto, diante do texto apresentado no PLC nº 22/2022, de autoria do Vereador Gustavo Dornas Barbosa, que ***"Altera a Lei Complementar nº 179/2022 que Fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica (40 horas) do Município de Itaúna; e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar em sua totalidade o Projeto de Lei Complementar nº 22/2022, de autoria do Vereador Gustavo Dornas Barbosa, e o faço sob os fundamentos dispostos na alínea a, item II, § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 66, III, "b" c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c art. 82, VI e X da Lei Orgânica do Município de Itaúna e artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 foi aprovado por essa Casa com o intuito de alterar dispositivo da Lei Complementar nº 179, que *Fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica (40 horas) do Município de Itaúna e dá outras providências,* especificamente, alterando a redação da Ementa, do Artigo 1º e suprimindo os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 1º da respectiva legislação, estabelecendo que no ano em que não for reajustado o Piso Nacional dos Profissionais de Educação Básica contemplados nessa Lei, deverá o Executivo manter esses profissionais os seus reajustes/composição inflacionárias, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.584, de 11 de dezembro de 1.991.

Assim, referido Projeto de Lei Complementar, com as alterações propostas ficaria com a seguinte redação:

> *Art. 1º. Fica estabelecido o valor do nível inicial de vencimentos e respectivas progressões horizontais, incidentes para os Professores da Educação Básica do Município de Itaúna ativos e inativos, com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais em função do Piso Nacional estabelecido em Lei Federal*
>
> *§1º . Aplicar-se-á proporcionalmente o valor estabelecido nesta Lei aos professores da Educação Básica do Município que cumprirem jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais* ***(SUPRIMIDO)***
>
> *§2º Os efeitos do reajuste estabelecido neste artigo retroagirão ao dia 1º de janeiro de 2022, com reflexos dos seus respectivos descontos incidentes.*

> *§ 3º Em função do estabelecimento do Piso Nacional e os efeitos da proporcionalidade estendidos aos Professores da Educação Básica do Município, nos termos desta Lei, a partir do exercício de 2023, todo e qualquer reajuste terá por base a fixação de Piso Nacional e não mais os reajustes e/ou reposições inflacionárias estipuladas pelo Poder Executivo Municipal aos Servidores Públicos do Município regidos exclusivamente pela Lei Municipal no 2.584, de 11 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores do Município de Itaúna).* ***(SUPRIMIDO)***

Importa ressaltar que o Projeto de Lei Complementar, ora vetado, contraria o disposto na alínea a, item II, § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, c/c Art. 113 do ADCT, c/c art. 17 da LC 101/2000, c/c Art. 66, III, "b" c/c Art. 177, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c art. 82, VI e X da Lei Orgânica do Município de Itaúna, vez que, por se tratar de matéria relativa a reajuste/recomposição da remuneração de servidor público, é de iniciativa privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

> *"(...) a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se,* ***enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo****, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina de matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integrem a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local". (in Direito Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2009, p. 646).*

De início, imperioso afirmar que a matéria ora atacada já fora objeto de deliberação nessa legislatura e vetada motivo pelo qual, segundo disposições do artigo 84 do Regimento Interno desta Respeitável Casa, não poderá novamente ser apresentado nessa legislatura.

Além disso, ressalta-se que a competência privativa para deflagrar processo atinente à matéria relativa a reajuste/recomposição de servidor público é exclusiva do Poder Executivo, passando-se, neste ínterim, à análise das violações positivas e principiológicas que esbarram na Lei Fundamental, na CE/MG e da LO do Município de Itaúna.

O princípio da separação dos Poderes estampa, *ab initio*, a usurpação de competência na proposição apresentada, uma vez que a vontade do povo (em seu sentido mais amplo o possível), estampada, simetricamente, na CR/88, a CE/MG, e a LO do Município respectivamente restou violada. A proteção oriunda da apresentação deste veto objetiva o alcance e suas consequências diretas e indiretas quando da aplicação efetiva da normatização proposta. Nesse diapasão:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI Nº 4.552/2014 - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS- AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 68, I, CEMG - PROCEDÊNCIA.
> 1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
> 2. **É inconstitucional a norma municipal que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevê novo reajuste da remuneração de servidores públicos** municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente receita, por violar o princípio da separação dos poderes e o disposto no artigo 68, inciso I, da Constituição Estadual. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.17.098900-8/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 22/08/2018. DJ de 05/09/2018).

Na mesma linha:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS – PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3º, LEI Nº 2.418/2015 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA.
> 1. **Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa**.

> 2. É inconstitucional a norma que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelece o aumento mensal da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio, por violar o princípio da separação dos poderes. a de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido.
> (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI 1.0000.15.060004-7/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 13/07/2016. DJ de 22/07/2016.

O artigo 66, III, 'b' e 'f', da Constituição Estadual, simetricamente copiou o artigo 61 da CR/88, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, que alcançam as atribuições privativas do Prefeito, em face do princípio da simetria com o centro, no que tange às normas referentes à fixação da remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

> Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...)
> III - do Governador do Estado:
> (...)
> b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

A Constituição Estadual também dispõe que:

> Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
>
> Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
>
> § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Desta forma, percebe-se que, exclusivamente, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local poderia dispor sobre regime jurídico e remuneração dos servidores, compreendidos aqui, por integrarem a remuneração, os reajustes e as recomposições.

O vício oriundo da proposta legislativa é de tamanha envergadura que, em caso de sanção da proposta de alteração apresentada ao projeto originário, mesmo com concordância do Poder Executivo (tácita ou expressa), seus efeitos não encontrariam qualquer ressonância na ordem jurídica vigente.

Para tanto, trazemos a lição do Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello que, reiteradamente, conduzia seus votos frente a temática da seguinte forma, *in verbis*:

> "Processo legislativo e iniciativa reservada das leis — A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL**. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (Vide ADI 2.364, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018).

Razão outra não seria a preocupação dos constituintes, dos legisladores originários e até mesmo das razões expostas nos arestos julgados neste Veto preverem tal limitação. Quer dizer: para além da necessidade de atenção à análise técnica que demanda a propositura de projetos de lei que possa acarretar aumento de despesa (como bem representado no art. 17 da LC101/2000), deve-se considerar que a opção do legislador deve obediência aos cenários que possam ser observados em situações de oportunismo populista e pressão que a matéria pode gerar em um enredo sociológico desenhado.

Vale dizer, ainda, que legislar sobre matéria relativa à remuneração de servidores públicos no intuito de promover a criação de um regime híbrido a fim de se determinar a percepção de reajuste/recomposição inflacionária, já atrelada pela incompatibilidade de serem regulados por regime próprio e, a mais, com a vigência da Lei que ora opõe-se o presente Veto, atrelando ao Regime do Piso Nacional, a opção dos reajustes e recomposições se darão de forma específica, afastando-se um tratamento à categoria afrontoso aos princípios da impessoalidade e proporcionalidade, vetores da administração pública proba e responsável com o orçamento público. Para além das razões expostas acima, acarreta aumento de despesa para a administração pública, em total desalinho às normas que servem como parâmetro para este controle legislativo.

Após o advento da Emenda à Constituição da República de nº 95/2016, famigerada PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*".

Portanto, não pode pois, por vício de iniciativa, o Poder Legislativo de forma originária, impactar diretamente na criação de despesa não prevista no orçamento do Município, sob pena de inviabilizar a própria execução e aplicação orçamentária. E pior, sem o estudo de impacto orçamentário prévio necessário.

É inolvidável que o Poder Executivo detém o corpo técnico necessário para a realização de tais estudos necessários. Este motivo determina a ausência de requisito formal necessário (constante do art. 113 do ADCT c/c art. 17 da LC101/2000) à viabilidade da norma apresentada. Neste sentido, são os ensinamentos de José Afonso da Silva[1], tecendo seus comentários sobre o espírito das normas de controle:

> *"a razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis"*

Importante colacionar alguns precedentes de nossa Corte sob o tema atacado:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Edição de Lei que redunde em diminuição de receita municipal. Prerrogativa do Prefeito. A edição de lei que acarrete minoração das receitas do município poderá se dar tão somente por iniciativa do Prefeito Municipal. Representação acolhida.* (TJMG, Corte Superior, Adin 351.860-2, Relator o Desembargador Pinheiro Lago, J. em 11/05/2005, p. 24/06/2005).
>
> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DOS ARTIGOS 53, II, III, IV, V, VII, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, 64, 67, 240, 242 DA LOM DE ALPERCATA - BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.* ***E INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕEM SOBRE***

1 SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

> ***MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.*** *O Supremo Tribunal Federal no RE 590.829/MG,Rel.Ministro marco aurélio, dje 30/03/2015,em regime de repercussão geral, concluiu que "**DESCABE, EM LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO, A NORMATIZAÇÃO DE DIREITO DOS SERVIDORES, PORQUANTO A PRÁTICA ACABA POR AFRONTAR A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**". É plausível a modulação dos efeitos dos dispositivos legais impugnados, de modo a ressalvar situações em que o direito já esteja incorporado ao patrimônio do servidor público por ato de iniciativa da própria Administração Pública e prestigiar a boa-fé do administrado.* (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170277842000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 31/01/2019)

Não restam dúvidas de que o Município, atuando sempre dentro dos limites da responsabilidade com a gestão do orçamento público, quanto na condução do regime jurídico de seus servidores públicos, possa permitir que o Poder Legislativo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, confronte com essa previsibilidade sem que detenha a competência e a possibilidade de um estudo de Impacto Financeiro Orçamentário.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei Complementar n° 22/2022-CMI, de autoria do Vereador Gustavo Dornas Barbosa, que "*Altera a Lei Complementar nº179/2022 que fixa o Piso Salarial dos profissionais do Magistério da Educação Básica (40 horas) do Município de Itaúna e dá outras providências*", diante do vício de iniciativa apontado, falta de interesse público justificado e ausência do requisito formal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna